



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.001790/2004-55

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.001790/2004-55

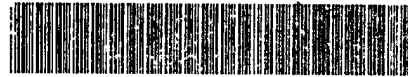
PARECER Nº 66 – ST/MPF/CADE – 2013

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado do Pará/PA

REPRESENTADOS: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará;
Sindicato dos Médicos do Estado do Pará e Sociedade Médico-Cirúrgica do
Pará.

RELATORA: Conselheira Ana Frazão

CADE/MJ
Protocolo - Geral



08700.009064/2013-13

PROJ. 1010 - 08700 - 10-01-2014 15:10 - 08700 - 1/2

Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO. TABELA DE PREÇOS
MÍNIMOS DE PROCEDIMENTOS MÉDICO-
HOSPITALARES PARA O SISTEMA DE SAÚDE
SUPLEMENTAR. INFLUÊNCIA À ADOÇÃO DE CONDUTA
UNIFORME POR CONCORRENTES E BOICOTES.

- A infração à ordem econômica, no regime legal
brasileiro, não se define por um critério formal, mas
pelos efeitos advindos de determinada prática.

- Nos autos está suficientemente comprovada a
influência dos representados sobre os médicos para
que atuassem concertadamente na imposição do
preço mínimo fixado na CBHPM às operadoras de
planos de saúde, com ameaça de paralisações no
atendimento e descredenciamentos em massa
(boicotes).

01/10/13
junto-se.
Francisco Schertel Ferreira
Especialista em Políticas
Públicas e Gestão Governamental



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.001790/2004-55

- Manifesta-se o Ministério Público Federal pela condenação dos representados pela prática de infração à ordem econômica, prevista no art. 20, incs. I, II e IV c/c art. 21, incs. I e II, todos da então vigente Lei nº 8.884/94.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela então Secretaria de Direito Econômico, em desfavor do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará-CRM-PA, Sindicato dos Médicos do Estado do Pará-SINDPARÁ e da Sociedade Médico Cirúrgica do Pará - SMCP, com o objetivo de apurar a existência de conduta infringente à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I, II e IV c/c art. 21, incisos II, IV, V, VI e X, todos da Lei nº 8.884/94¹.

Notificados da instauração deste feito, os representados apresentaram suas razões de defesa.² Os argumentos, comuns, foram: i) que trata-se de uma autarquia federal especialmente criada por lei para fiscalizar, defender e normatizar o exercício da medicina, não podendo ser considerada uma empresa sob os critérios da Lei nº 8.884/94; ii) que a Lei nº 8.884/94 se refere a atos praticados por empresas, não constando referência aos

1 Os artigos correspondentes na Lei nº 12.529/2011 são: Art. 36, incisos I, II e IV, Art. 36 § 3º inciso II, III e IV.

2 Fls. 1759-1763 dos autos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.001790/2004-55

profissionais liberais individuais ou coletivos; iii) que o CRM/PA durante a atuação da CBHPM, não efetivou nenhum processo de sindicância ou processo ético contra os médicos inscritos, não efetivando boicotes ou mesmo ameaça aos profissionais; iv) que não houve apoio do CRM para descredenciamento e paralisação de atendimento por tempo indeterminado, mas somente efetivado apenas as orientações traçadas pela Resolução nº 1673/03; e v) finalmente, argumenta, que a CBHPM foi e é usada como parâmetro para balizar as discussões de remuneração médica do setor de saúde suplementar, tendo como objetivo a garantia de melhor qualidade na assistência.

Após a fase de instrução, não se manifestaram os representados, em sede de alegações finais.

A SG³ e a ProCADE⁴ se posicionaram pela condenação dos representados, por entenderem que, a despeito dos conflitos existentes entre os agentes atuantes no setor de saúde, notadamente médicos e operadoras de planos de saúde, a negociação coletiva promovida pelas entidades representativas dos médicos distorceriam as condições de concorrência do setor. A CBHPM teria sido efetivamente imposta como tabela de preços mínimos, a partir da ameaça de instauração de processos administrativos, em desfavor dos médicos, por descumprimento dos valores estabelecidos, e da promoção de boicotes e paralisações gerais contra as operadoras que se recusassem a seguir a referida tabela.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal.

3 Fls. 1786-1827 dos autos.

4 Fls. 1837-1845 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.001790/2004-55

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se a convolação do presente feito em Processo Administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes de sua vigência, sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94.

Da conduta e de sua subsunção

A conduta ora analisada é a imposição, às operadoras de planos de saúde do Estado do Pará/PA, de tabela de honorários mínimos, usando-se como referência a CBHPM. Essa imposição seria viabilizada pela promoção de negociações coletivas e pela coordenação de paralisações generalizadas (boicotes) ao atendimento de beneficiários das operadoras que se recusassem a aderir à tabela.

A implantação da CBHPM como referencial mínimo uniforme para os procedimentos médicos, bem como a promoção de recusa dos médicos a negociarem com as operadoras de planos de saúde que não se sujeitassem aos valores mínimos, subsume-se, em tese, aos incisos I, II e IV do art. 20 da Lei nº 8.884/94, conjugados com os incisos I e II da mesma lei⁵.

Avaliar se a prática dos representados tinha potencial anticompetitivo é decorrência da aplicação da “regra da razão” para condutas

⁵ Sucédidos pelo art. 36, I, II e IV e § 3º, II e XII da lei nº 12.529/11.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.001790/2004-55

de influência vertical, técnica de decisão majoritariamente adotada pelo CADE para casos dessa natureza⁶.

Na legislação brasileira, existe apenas uma prática anticoncorrencial, consistente no tipo que era previsto no art. 20 da lei nº 8.884/94, e que hoje está inserido no art. 36, *caput*, da Lei nº 12.529/11. Como o próprio CADE reiteradamente afirma, as condutas previstas no art. 21 da lei nº 8.884/94 ou no §3º do art. 36 da Lei nº 12.529/11 são meramente exemplificativas e só justificam uma condenação se estiverem conformadas à fórmula mais geral constante do art. 20 da lei antiga, ou do *caput* do art. 36 da lei atual.

A infração à ordem econômica, no regime legal brasileiro, não se define por um critério formal, mas pelos efeitos advindos de determinada prática. Se, e somente se, uma conduta empresarial for capaz de produzir algum dos efeitos anticompetitivos previstos na Lei Antitruste, e não se verificar no caso alguma excludente de ilicitude, então essa conduta será considerada ilegal⁷.

6 “o CADE passou a dar maior valoração à análise das condições estruturais do mercado e às características da tabela, a fim de aferir a real potencialidade de um tabelamento causar danos à concorrência. Não obstante, o número de condenações permaneceu alto, indicando que a posição do Conselho não passou a significar condescendência com o tabelamento de preços.” (Voto Vogal do ex-Conselheiro Carlos Ragazzo na Ap 08012.005994/2004-65, de interesse de Leopoldo Ubiratam Carreiro Pagotto e do Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas de São Paulo – SEAFESP, pág. 10)

7 Esse é o posicionamento majoritário da doutrina nacional, como demonstra Calixto Salomão Filho: “É hoje conclusão pacífica e resultado adquirido no Direito Brasileiro o não-tratamento de qualquer conduta como um ilícito *per se*. Todas estão sujeitas a um critério de racionalidade que as possa vincular à produção de algum efeito. Essa concepção foi consagrada na lei brasileira na correlação necessária imposta pelo art. 20 da lei concorrencial brasileira entre as condutas descritas no artigo 21 e os efeitos descritos no art. 20.” (SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito Concorrencial: as condutas*. 1ª ed. Malheiros: São Paulo, 2003, p. 263.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.001790/2004-55

Considerando-se esse cenário, não há diferentes presunções de ilicitude para as infrações à ordem econômica no regime da lei de concorrência brasileira. A uma, pois a rigor só há uma infração tipificada pela lei; apenas a sua manifestação fenomênica é que se dá por diferentes vias. A duas, pois a lei não fez qualquer ressalva específica nesse sentido.

Essa diferença adquire contornos de relevância prática quando se considera que os diferentes graus de presunção de ilegalidade do direito norte-americano importam em distintas distribuições de ônus probatório, fórmula que, aparentemente, contraria as disposições relativas à matéria do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável aos processos administrativos do CADE⁸.

Isso porque o diploma processual adota como regra a teoria estática do ônus da prova⁹, admitindo que ele seja invertido apenas excepcionalmente, nas seguintes hipóteses: naquelas em que a lei material assim o preveja (como o CDC, em caso de hipossuficiência consumerista); ou quando, no caso concreto, houver insuficiência da regra geral para a instrução, de modo que se faça conveniente atribuir o ônus da prova à parte que tenha melhores condições de produzi-la (teoria dinâmica do ônus da prova¹⁰) –

8 “Art. 115. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativo e judicial previstos nesta Lei as disposições das Leis n^{os} 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

9 Art. 333 do CPC: “O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

10 “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) 2. Não há qualquer ilegalidade na determinação judicial para que a Eletrobrás, ora recorrente, apresente os documentos mencionados. Isso porque a teoria de distribuição dinâmica do encargo probatório propicia a flexibilização do sistema, e permite ao juiz que, diante da insuficiência da regra geral prevista no art. 333 do CPC, possa modificar o ônus da prova, atribuindo-o à parte que tenha melhor condições de produzi-la. Logo, não há que se falar em contrariedade aos arts. 283, 333, I, e 396 do CPC. 3. Agravo regimental não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.001790/2004-55

ressaltando que a última hipótese não se aplica abstrata e indiscriminadamente, mas a partir da análise das circunstâncias fáticas justificadoras em um caso concreto¹¹.

Nesse ponto, transportar, de antemão e genericamente (sem analisar o caso concreto), o sistema de presunções norte-americano (com suas consequentes inversões de ônus probatório) à análise de condutas anticompetitivas no Brasil, possivelmente, afrontaria o sistema instrutório constitucional instituído pelo CPC – uma vez que não há previsão material na lei antitruste que autorize a inversão e estar-se-ia generalizando para a tutela da concorrência, sem apontar as circunstâncias justificadoras no caso concreto, a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova.

Acrescente-se que o transplante genérico do referido sistema de presunções se demonstra extremamente preocupante em sede de processos administrativos punitivos – âmbito em que a inversão do ônus da prova se faz ainda mais excepcional, como garantia ao direito fundamental de defesa do administrado. Nesse sentido, qualquer argumento (em favor do sistema de presunções) que se fundamente na celeridade processual e na economia da máquina pública deve ser enxergado com maior cautela¹².

(AGARESP 201201686355, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2012, g.n.)

- 11 “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. (...) INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE GOIÁS DESPROVIDO. (...) A prova do ato infracional compete a quem alega a sua ocorrência, no caso, ao credor (Fazenda Pública) que requer o redirecionamento. A inversão do ônus probandi só deve ser feita nos casos em que a lei admite expressamente e, ainda assim, em hipóteses excepcionais. (...) (AGARESP AGARESP 201100748437, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2013, g.n.)”

12 “Irregularidade do processo disciplinar. Mérito administrativo. Ocorrência de erro invencível. Possibilidade de intervenção do Judiciário. 1. No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência do Superior Tribunal é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

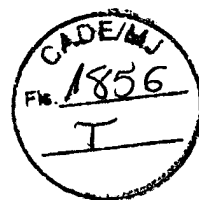
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.001790/2004-55

Em resumo, se se considerasse que a lei antitruste brasileira comporta diferentes presunções de ilegalidade para ilícitos diversos, cujos ônus probatórios correspondentes seriam, também, diferenciados, então se estaria admitindo inversões do ônus da prova possivelmente incompatíveis com o direito processual e constitucional brasileiros.

Não obstante, o método usualmente empregado pelo CADE nos casos de condutas verticais tem passado pelas seguintes etapas: identificação de uma posição dominante, para depois se constatar o potencial anticompetitivo de uma conduta e, finalmente, avaliar se eventuais eficiências oriundas da conduta compensam seus efeitos anticompetitivos. Dessa forma, mesmo que aparentemente aplicando a regra da razão norte americana (cujo modelo de presunções, como já exposto, não se adequa perfeitamente ao art. 20 da lei antiga, correspondente ao caput do art. 36 da lei atual, sendo possivelmente contrário ao sistema processual brasileiro), o CADE vem atendendo plenamente às exigências da lei brasileira, uma vez que tem analisado concretamente, em cada conduta, a existência de potencial lesivo que atinja a toda a coletividade (sem presumi-lo, ainda que nos casos de práticas ilícitas pelo objeto)¹³.

legal, a regularidade do procedimento sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. 2. Na hipótese, cabia à administração proceder às diligências necessárias para a descoberta da verdade quanto à participação do impetrante na gerência da empresa, e não simplesmente colocar o ônus da prova sobre o servidor, que, por meio de sua curadora, tentou demonstrar a inatividade da empresa desde a fundação. Agindo assim, a administração esquivou-se das suas funções, lançando ao servidor a incumbência de comprovar a ausência de circunstância irregular. Ao final, não ficou nada provado no processo administrativo. 3. Segurança concedida em parte para se anular a demissão do impetrante, determinando-se, em consequência, a sua reintegração no cargo” (MS 200501292441, NILSON NAVES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/10/2008, g.n).

13 Nesse sentido, o MPF considera por bem pontuar que discorda, pelos motivos expostos, do posicionamento do Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo, manifestado por meio de voto-vista no PA nº 08012.001271/2001-44, que aplica o sistema de presunção de ilegalidade (com consequente inversão do ônus probatório) para as condutas classificadas doutrinariamente como ilícitas pelo objeto. Se levado ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.001790/2004-55

Da potencialidade lesiva da conduta

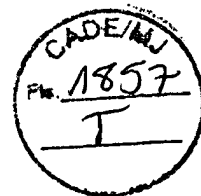
O Ministério Público Federal acompanha a definição de mercado relevante da SG, tomando-o como a prestação de serviços médico hospitalares por meio de planos de saúde no Estado do Pará/PA. A definição produto justifica-se pelo fato de a CBHPM ser bastante ampla, contendo uma vasta gama de procedimentos médicos. Considerando que a conduta foi de imposição da tabela como um todo, não faria sentido a segmentação do mercado em procedimentos médicos individualizados, uma vez que todos os tipos de procedimentos previstos na tabela foram alvo da conduta. Quanto à dimensão geográfica, a representatividade do CRM-PA restringe-se ao Estado do Pará/PA, sendo este o território supostamente afetado pela prática anticompetitiva.

A influência que os representados exercem sobre o mercado é facilmente aferível quando se considera a natureza deste, conselhos de regulação profissional. Todos os profissionais da área pertinente ao conselho (no caso, os médicos) devem estar credenciados para que possam exercer suas atividades. Além disso, na qualidade de regulador e fiscalizador da profissão, as decisões do CRM-PA devem ser observadas por todos os médicos sob sua orientação, sob pena de se sujeitarem à aplicação de medidas disciplinares.

Diante desse cenário, certo é que os representados exercem influência decisiva sobre todo o mercado relevante objeto da conduta ora

limite o argumento do Conselheiro, então um acordo de preços entre apenas dois donos de posto de combustível, sem a mais remota possibilidade de produzir qualquer efeito anticoncorrencial, seria presumido ilícito, sem que o administrado pudesse objetar, direta e materialmente, a pretensão punitiva da Administração.

Procurador Regional da República Sady d'Assumpção Torres Filho 9



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.001790/2004-55

analisada, uma vez que todos os médicos que exercem suas atividades no Estado de Roraima estão sujeitos à regulação e à fiscalização do CRM-PA.

Da comprovação da conduta

O Ministério Público Federal, a partir das razões a seguir desenvolvidas, considera que estão presentes nos autos elementos probatórios que, em conjunto, são suficientes para demonstrar a ocorrência da prática delitiva analisada.

A CBHPM foi introduzida na comunidade médica por meio da Resolução nº 1.673/2003 do Conselho Federal de Medicina¹⁴. Junto a outras entidades representativas de âmbito nacional, o CFM coordenou o movimento de implantação da CBHPM em todo o território brasileiro. Essas entidades ficaram responsáveis pela elaboração da tabela, determinando os valores em portes e unidades de custo operacional (UCO).

Os portes são oriundos da comparação entre procedimentos médicos, tomando como base sua complexidade técnica, tempo de execução, atenção requerida e grau de treinamento necessário para a capacitação do profissional que o realiza. Esses portes não estão necessariamente vinculados a valores monetários, uma vez que indicam, primariamente, a posição relativa de cada procedimento em relação aos demais, dentro de uma escala comparativa de complexidade. Assim, cumprem menos uma função de valoração monetária dos procedimentos que de hierarquização destes.

14 Conduta objeto do PA 08012.004276/2004-71.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

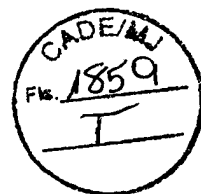
Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.001790/2004-55

O caráter anticompetitivo da conduta está em que, junto à divulgação da CBHPM, foi enviado aos médicos um “Comunicado Oficial”¹⁵, informando aos profissionais os valores monetários dos portes e das UCO's definidos por representantes da AMB, do CFM e da FENAM no âmbito da Comissão Nacional de Honorários Médicos. Esses valores foram definidos consoante o previsto na Resolução nº 1.673/2003, que estabeleceu, em seu art. 2º, que “os valores relativos aos portes de procedimentos deverão ser determinados pelas entidades médicas nacionais, por intermédio da Comissão Nacional de Honorários Médicos”. Assim, o valor mínimo em reais é estipulado, com base na fixação em UCO constante na tabela, pela Comissão Nacional de Honorários Médicos.

Esse comunicado estipulava que, se houvesse alteração das condições que levaram à fixação dos valores, estes poderiam ser modificados. Essa previsão destinava-se a proporcionar certa flexibilidade na observância dos valores estipulados, uma vez que as condições de preço poderiam apresentar consideráveis variações em estados distintos. Admitiu-se, portanto, uma banda de até 20%, dentro da qual seria possível a negociação. Desse modo, a CBHPM passou a funcionar como uma tabela de preços mínimos, mas não uma tabela de preços fixos.

A participação das entidades regionais deu-se com a efetiva implementação da tabela. Para isso, essas entidades tinham certo grau de independência, exarando resoluções próprias cujo conteúdo não estaria

¹⁵ Constante da nota técnica final da SG, fls. 650 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.001790/2004-55

necessariamente adstrito àquele da Resolução nº 1.673/2003, exarada pelo CFM.

Ressalta-se, por fim, que os boicotes não estão amparados pelo conteúdo da liberdade associativa; constituem, ao contrário, manifesto abuso do direito de associação – ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil – uma vez que se dedicam a um fim expressamente combatido pelo direito antitruste¹⁶. Também não estão acobertados pelo direito de greve, uma vez que este vige nas relações de natureza trabalhista (o que não é o caso da relação entre médicos e operadoras de plano de saúde) e não têm caráter impositivo.

Com a conduta dos representados, a tabela deixa de ser meramente sugestiva, podendo ser considerada uma tabela impositiva de preços mínimos, o que agrava sobremaneira a ilicitude da conduta, uma vez que seu efeito deixa de ser a criação de um ponto focal para os preços, tornando-se efetivamente uma fixação deles – no caso, preços mínimos.

Por fim, a sustentação do representado CRM/PA, em sua peça de defesa, que não possui fins lucrativos nem relação comercial com seus filiados e que o exercício abusivo de posição dominante só poderia ser imputado a empresa ou grupos de empresa, e não a sindicato, razões pelas quais nem ao menos teria poderes suficientes para influenciar o mercado relevante.

Esse argumento vem de encontro à jurisprudência do CADE, que traz inúmeras condenações a sindicatos, conselhos, associações e entidades de classe como sujeitos ativos da conduta de exercício abusivo de

16 Art. 21, XIV, da Lei nº 8.884/94, sucedido pelo art. 36, §3º, XII, da lei nº 12.529/11.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.001790/2004-55

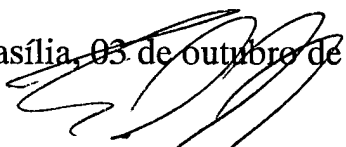
posição dominante para influenciar a adoção de conduta uniforme entre concorrentes.¹⁷

Do exposto, o Ministério Público Federal entende estar suficientemente comprovada nos autos a influência do representado sobre os médicos para que atuassem concertadamente na imposição do preço mínimo fixado na CBHPM às operadoras de planos de saúde, com ameaça de paralisações no atendimento e descredenciamentos em massa (boicotes).

Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela condenação dos representados pela prática de infração à ordem econômica, prevista no art. 20, incs. I, II e IV c/c art. 21, incs. I e II, todos da então vigente Lei nº 8.884/94¹⁸.

Brasília, 03 de outubro de 2013.


Sady d'Assumpção Torres Filho
Procurador Regional da República
Ofício do MPF junto ao CADE

17 - Processos Administrativos nºs 53/92; 20238/94; e 6397/97

18 - Os artigos correspondentes na Lei nº 12.529/2011 são: art. 36, incisos I, II e IV c/c art. 36, § 3º incisos II, III, IV, V e VIII.